CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

Mensagem ao Projeto de Lei n.º 02, de 26 de março de 2014

Senhores vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, passamos as mãos dos nobres colegas, para a devida apreciação e deliberação em reunião ordinária, o presente projeto de lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade das receitas e relatórios expedidos pelos profissionais de saúde sejam escritos por extenso e de forma legível", uma vez que, entender letra de médico é tarefa árdua para farmacêuticos e pacientes na hora de comprar medicamentos.

Segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), a legibilidade das receitas é um direito do cidadão, que, aliás, ficará mais consciente de que a receita médica serve para resolver um problema e não para criar outro.

Ressaltamos que a Resolução nº 1.601/2000 do CFM, em seu artigo 39, determina que as receitas médicas sejam escritas por extenso e de forma legível.

Nossa intenção é adaptar esta resolução aos dias atuais, obrigando a esrever legível não só das receitas e relatórios médicos, mas também de toda e qualquer receita e relatório expedido por profissional de saúde, se de sua competência.

Assim, contamos com a colaboração dos nobres colegas.

Heliodora/MG, em 26 de março de 2014

Marcelo de Almeida Euzébio

VEREADOR – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

PROJETO DE LEI N.º 02, DE 26 DE MARÇO DE 2014

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das receitas e relatórios expedidos pelos profissionais de saúde sejam escritos por extenso e de forma legível a outras providências"

O VEREADOR MARCELO DE ALMEIDA EUZÉBIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º As receitas e relatórios expedidos pelos profissionais de saúde deverão ser escritos por extenso e de forma legível.

§ 1.º A obrigatoriedade desta lei alcança os profissionais da rede pública e privada de saúde do Município de Heliodora/MG.

§ 2.º A assinatura do profissional deverá ser manuscrita, acompanhada do número de inscrição no respectivo Conselho da categoria.

Art. 2.º O Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização desta lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Heliodora/MG, em 26 de março de 2014.

Marcelo de Almeida Euzébio
Vereador- PT

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
PROTOCOLO Nº 21
Documento recebido no dia 26/03/14 às 16:00 horas.
Cláudia Neila Nunes
Auxiliar Administrativo II
Câmara Municipal de Heliodora